



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2058416-53.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDY CRISTINE RAIMONDI VICTORIANO, é agravado JOSÉ MARIA CIRINO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26087

AGRAVO INTERNO Nº: 2058416-53.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): DÉCIO RODRIGUES

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO - REGIONAL BUTANTÃ

**AGRAVANTE: SANDY CRISTINE RAIMONDI
VICTORIANO**

AGRAVADO: JOSÉ MARIA CIRINO DE SOUZA

Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo interno por meio do qual o agravante quer a reforma da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

“Primo”, sem juízo de retratação por persistirem os fundamentos da decisão agravada e sem necessidade de intimação da parte contrária por ausência de prejuízo a ela.

Conforme decisão agravada, **“id est”**:

...Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos da ação de reintegração de posse julgada procedente para determinar a reintegração da posse do autor (requerido neste pedido) sobre o imóvel descrito na inicial, bem como para determinar que a parte ré se abstenha de turbar a posse do autor, sob pena de multa de R\$ 500,00 por ato de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00. Concedeu a tutela de urgência para determinar a desocupação do imóvel, no prazo de 45 dias (desocupação voluntária).

Sustenta, a requerente, em síntese, que sentença foi proferida em antecipação do processo, sem dilação probatória. Afirma que o autor da possessória é sogro da recorrente que reside no imóvel com suas filhas menores, netas do recorrido, desde 2015, época em que se deu o reconhecimento e dissolução de união estável entre ela e o filho do recorrido. Afirma haver inexistência de esbulho, já que a ação de despejo anteriormente ajuizada e julgada improcedente não pode ser considerada como marco para a contagem da posse injusta, já que o reconhecimento da ausência de relação locatícia invalida a presunção de esbulho possessório. Pede, assim, o acolhimento do pedido, eis que presentes os requisitos do

art. 1.012, §4º, do CPC.

É o relatório.

A análise deste recurso está adstrita à presença, ou não, dos requisitos estabelecidos no parágrafo 4º, do artigo 1012, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 4º do art. 1.012 do CPC, é cabível a atribuição de efeito suspensivo pelo relator quando:

“(...) § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (...)”.

No caso em tela, foi procedente o pedido de reintegração de posse, porque, desde o momento em que o proprietário do imóvel, ex-sogro da requerente, requereu pagamento de aluguel pela sua permanência no imóvel (dezembro de 2021), a sua posse passou a ser injusta, caracterizando esbulho.

Ora, é evidente que a requerente, ré da ação possessória, tem conhecimento da intenção do proprietário do imóvel de que ela o desocupe, já que foi ajuizada ação de despejo e cobrança de aluguéis. Assim, inegável o esbulho de, no mínimo, dois anos, a contar da citação daquela ação.

Não se verifica, portanto, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta pela requerente, já que não demonstrada a probabilidade

de provimento do recurso ou a relevância da fundamentação.

Desta forma, ausentes os requisitos legais, nego o efeito suspensivo pleiteado, ficando mantida a tutela de urgência concedida na r. sentença apelada...

Nada trouxe em sede de agravo interno capaz de ilidir tal decisão fundamentada.

E mais não é preciso acrescentar para a confirmação da decisão monocrática deste Relator, que subsiste pelos seus próprios fundamentos explicitados.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso e mantida, na íntegra, a decisão monocrática agravada.

DÉCIO RODRIGUES
Relator